



Número: **0068232-96.2014.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **25/11/2014**

Valor da causa: **R\$ 435.875,16**

Assuntos: **Dano ao Erário, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
DEUSDETE QUEIROGA FILHO (REU)		Washington Luis Soares Ramalho (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37656 882	10/12/2020 13:43	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0068232-96.2014.8.15.2001

[Dano ao Erário, Liminar]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

REU: DEUSDETE QUEIROGA FILHO

SENTENÇA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.
FUNDAMENTAÇÃO EM ACÓRDÃO DO TCE.
IMPRESCRITIBILIDADE. TEMA 897 DO STF. AUSÊNCIA DE DANO
AO ERÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil de Ressarcimento de Dano ao Erário proposta pelo Ministério Público em face de DEUSDETE QUEIROGA FILHO , na condição de ex-SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA, alegando em síntese que:

“ Mediante encaminhamento de peça representativa e outros documentos requisitados pelo Ministério Público, surgiu em cena o Inquérito Civil Público nº 015/2034 referindo-se a atos de improbidade praticados no âmbito da SUPERINTEDÊNCIDIAE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS, durante o exercício de 2008, causadores de dano ao erário.



O procedimento em tela teve início com o objetivo de se apurar atos de improbidade administrativa apontados pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no julgamento do Processo TC nº 02.787/09 (Acórdão AC1 TC nº 02470/2011), tendo por assunto irregularidades causadoras de dano ao erário constatadas durante a análise da prestação de contas anual, abaixo listadas:

1. Realização de despesas sem licitação no valor de R\$ 245.479,95? (duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e nove reais noventa e quatro centavos);

2. Prorrogação indevida de contrato de fornecimento de combustível e lubrificantes no valor de R\$ 173.115,22 (cento e setenta e três centos e vinte e dois centavos);

3. Pagamento de despesas pela STTRANS (concedente) no valor de R\$ 17.280,00 (dezesete mil, duzentos e oitenta reais), com confecção de talões de estacionamento, cujo custo estava previsto dentre as obrigações da empresa concessionária”.

Diante de tais fatos o Ministério Público, requer a condenação do promovido ao integral ressarcimento dos prejuízos sofridos pelos cofres públicos na ordem de R\$ 435.875,16 (quatrocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos)

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citado o promovido apresentou contestação, arguindo preliminarmente a prescrição. No mérito alega que no acórdão do **AC1 – TC - 02.470 /2.011 -autos do Processo TC nº 02.787/09, concluiu não haver provas que** demonstrem que o requerido tenha praticado quaisquer atos que configure improbidade administrativa, desvio de finalidade ou danos ao erário, pugnano pela improcedência do pedido.

É o que basta relatar. DECIDO.



1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Analisando o cerne da controvérsia destes autos, vê-se que, o mérito da causa por ser exclusivamente de direito e de fato, está bem demonstrado com a robusta prova documental que lastreia este processo, possibilitando assim, o seu integral conhecimento e a desnecessidade de produção de novas provas para sua noção e deslinde.

De modo que, mostra-se impertinente a realização de audiência quando os documentos públicos que instruem este feito retratam a situação fática enfocada nos autos.

A respeito dessa temática impende-se destacar:

Constantes dos autos elementos de **prova documental** suficientes para forma o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia (SRJ – 4ª T., Ag 14.952-DF-AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, DJU 3,2,92, p. 472).

Sendo assim, entendo estarem presentes as condições que ensejam o seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

Alega o promovente a prescrição do direito discutido nos autos , tendo em vista que a prestação de contas questionada, refere-se ao exercício da gestão da STTRANS do ano de 2008.

Pois bem, com relação ao tema da prescrição nas ações de ressarcimento ao erário, o STF no julgamento do RE 852475 concluiu que “*somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897)*”.

É o caso dos autos.

Por tal razão, rejeito da preliminar.



No mérito, nesta demanda é imputado ao promovido, tudo com base no acórdão

Processo TC nº 02.787/09 (Acórdão AC1 TC nº 02470/2011), durante a gestão da STTTans, exercício 2008, a prática de atos que causaram danos ao erários, quais sejam:

- I. Realização de despesas sem licitação no valor de R\$ 245.479,95? (duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e nove reais noventa e quatro centavos);
2. Prorrogação indevida de contrato de fornecimento de combustível e lubrificantes no valor de R\$ 173.115,22 (cento e setenta e três cento e quinte reais e vinte e dois centavos);
3. Pagamento de despesas pela STTRANS (concedente) no valor de R\$ 17.280,00 (dezesete mil, duzentos e oitenta reais), com confecção de talões de estacionamento, cujo custos estavam previsto dentre as obrigações da empresa concessionária”.

Impõe-se ressaltar que o objeto da presente ação é tão somente o ressarcimento ao erário, não questionando o parquet o ato de improbidade administrativa.

Pois bem, em que pese as alegações do Ministério Público, a decisão contida no Processo TC nº02.787/09 - Acórdão AC1-TC 02470/11, que trata da prestação de contas anual – exercício 2008, deixa claro que não houve dano ao erário, vejamos:

“A devolução de recursos indevidamente utilizados (fls. 743 a 745 e 808 a 831 – Vol. IV) não é capaz de sanar a macula verificada, “apenas não há possibilidade de imputação de débito”.

As falhas revelam deficiência contábil, sem acarretar prejuízo ao, ensejando recomendação à atual gestão erário da Superintendência no sentido de observar estritamente os ditames da Lei nº 4.320/64.

Considerando a atuação positiva do ex-Gestor, a fim de reverter a situação verificada pela Auditoria, e não sendo caso de dolo ou má-fé, cabe recomendação a atual gestão no sentido de evitar a reincidência das falhas, bem como a assinação



de prazo à STTRANS para comprovar a conclusão das medidas aludidas na defesa”.

Dada a previsão constitucional dos Tribunais de Contas como órgão auxiliar de controle externo da atividade administrativa e financeira de entidades, órgãos e agentes responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, aliada à incidência do devido processo legal em sede administrativa (art. 5º, LV, CF-88 c/c art. 22, Lei 8443/92), tem-se que **as conclusões técnicas emitidas pelas cortes de contas podem perfeitamente servir de prova no âmbito da ação civil de improbidade**, com a ressalva de que a elas não fica adstrito o julgador, notadamente porque plenamente cabível o controle jurisdicional dos atos dos Tribunais de Contas nas hipóteses de irregularidade procedimental ou de manifesta ilegalidade.

Assim, considerando que o único fundamento do Ministério Público quanto ao susposto dano ao erário é o acórdão do TCETC nº 02.787/09 , e o próprio TCE reconhece que não houve dano, é de ser julgada improcedente a pretensão da inicial.

1. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da inicial, nos termos do art. 487, I do CPC.

Incabíveis as condenações em honorários advocatícios e custas (art. 18 da LACP).

INTIMEM-SE AS PARTES.

JOÃO PESSOA, 9 de dezembro de 2020.

SILVANNA P.B.GOUVEIA CAVALCANTI

Juiz(a) de Direito

